

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 26 / 11 / 2019



Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data 16 / 11 / 2019

Cera Dúcia Sô
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 71



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariar interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 455/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Institui o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que se destina a implantar programa de assistência social e psicológica em apoio aos acidentados com lesão de natureza grave ou que decorra a invalidez permanente, total ou parcial, ocasionado pelo acidente de trânsito com motocicletas.

O projeto de lei sob análise versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na



ESTADO DA PARAÍBA



forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



ESTADO DA PARAÍBA



PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)

O PL nº 455/2019 demanda ações concretas a serem executadas por algumas Secretarias, em especial, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH; Secretaria de Estado da Saúde – SES e Secretaria de Estado da Administração, quando trata da constituição de grupo técnico para formação e regulamentação do Programa. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei,



ESTADO DA PARAÍBA



ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 3728/2019/ATN/SES-PB, assim se posicionou:

“(…) nas unidades hospitalares já existe assistência com equipe multiprofissional para atender pacientes que necessitem do serviço, garantindo o amparo necessário desde a internação até a alta hospitalar, inclusive com encaminhamento do tratamento em unidades de referência.” (grifo nosso)

Consoante parecer da SES, os vitimados por acidente com motocicletas que demandem acompanhamento social e psicossocial já dispõem de tratamento ofertado pelos dispositivos existentes na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Ainda segundo a SES, a RAPS possui dispositivos de atendimento para as demandas no âmbito da saúde mental, incluindo os casos de transtornos causados pelo estresse pós-traumático.



ESTADO DA PARAÍBA

O CAPS é um dos serviços de referência para o cuidado em saúde mental, com foco no acompanhamento de sofrimento e/ou transtorno severo e persistente, prestando também assistência por atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, orientação, entre outros).

Por fim, consoante argumento constante no parecer, no tocante ao atendimento ambulatorial, o Estado da Paraíba, através do Ambulatório Gutemberg Botelho, situado no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, já oferece à população serviços psicológicos ambulatoriais associados às práticas integrativas, que favorecem a prevenção e o tratamento de sofrimentos psíquicos, além da Atenção Básica como porta de entrada dos atendimentos em saúde.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 455/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de novembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
16 de Maio 2019
Veto N.º 59
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 233/2019
PROJETO DE LEI Nº 455/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO
João Pessoa, 15/11/19

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Programa de Assistência Social e
Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito
com motocicletas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* será supervisionado e também realizado por equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública.

Art. 2º O atendimento assistencial e o tratamento psicológico devem priorizar as estruturas existentes nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, no Estado da Paraíba.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Administração constituirão grupo técnico para formação e regulamentação deste programa, observando as seguintes premissas:

I - desenvolvimento de método de orientação, acompanhamento, promoção e amparo social, incluindo o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos em decorrência de acidente no trânsito para cada indivíduo envolvido:

a) aos diagnosticados com lesão de natureza grave, desde que atestado por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS;

b) aos diagnosticados com invalidez permanente, total ou parcial por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

II - garantir a extensão da proteção assistencial e o tratamento clínico psicológico aos dependentes econômicos dos envolvidos no acidente de trânsito que vieram a óbito, caracterizados como tais aqueles que constarem na declaração de imposto de renda física destes;

III - elaboração de material impresso e digital para ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

IV - os técnicos designados pela Secretaria de Estado da Administração coletarão dados para a criação de novas políticas públicas para a prevenção de acidente no trânsito;

V - estabelecer indicadores sociais e psicológicos de desempenho do programa;

VI - desenvolver e adotar novos métodos de acompanhamento social e psicológico.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para a aplicação e o cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 455/2019 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que
“**Institui o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em
acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba**”.

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 11 / 2019; **HORÁRIO:** 16:25

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha
Assinatura